



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV-293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data
15/05/2006

proposição
Medida Provisória nº 293 de 08.05.2006

autor
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se o texto da Medida Provisória Nº 293, de 08 de maio de 2006, pela seguinte proposta:

"Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado, composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, poderá participar por indicação de confederação de trabalhadores, de negociações tripartites em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse difuso dos trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições previstas no art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos de trabalhadores distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos de trabalhadores em cada uma;

III - filiação de sindicatos e federações de trabalhadores em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica;

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - filiação de, no mínimo, uma confederação.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns, conselhos, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, todos de composição tripartite, será de um representante e respectivo suplente, salvo acordo entre centrais sindicais quanto à indicação.

Art. 4º Para participar dos fóruns, conselhos, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social, todos de composição tripartite, a central sindical deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º desta lei.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego baixará instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

As centrais sindicais não estão recepcionadas pelo art. 8º da CF/88, que contempla a pirâmide sindical (confederação, federação, sindicato), cabendo às centrais sindicais uma representação política dos interesses dos trabalhadores, ficando a cargo das confederações de trabalhadores a representação irrestrita de âmbito nacional dos interesses obreiros. Frise-se que a redação primitiva permitia a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Instituição de mais de um sindicato na mesma unidade da federação, procedimento vedado pelo princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88).

Condiciona-se a atuação das centrais sindicais à indicação das confederações de trabalhadores por serem essas as representantes nacionais, com personalidade sindical, recepcionadas pela Constituição em vigor.

Justifica-se a necessidade de filiação de outros âmbitos de representação de níveis estaduais e nacionais para caracterização de central sindical em razão desses níveis de representação sindical serem parte da organização sindical em vigor.

Restringe-se a participação a um membro de cada central sindical, mesmo tendo ela alcançado mais de um coeficiente de representatividade, a fim de impossibilitar que uma única central sindical venha a representar todos os trabalhadores. O procedimento originalmente previsto na medida provisória privilegia a concentração de poderes de representação às grandes centrais sindicais, o que impede a pluralidade de opiniões dos trabalhadores.

A redação do art. 4º, ora proposta, visa assegurar a participação apenas das centrais sindicais regularmente constituídas e que possuam real representatividade de âmbito nacional. As normas dos □§ 1º e § 2º garantem que os procedimentos serão públicos e transparentes, permitindo a aferição por toda sociedade.

PARLAMENTAR

moyses

